



## REGISTRO

Registrado (a) às fls. 02 a 06 v.,  
do livro 03/86

Lagarto, 30 de 09 de 1986

Artur de Oliveira Reis  
Funcionário (a)

LEI Nº 07/1 986

De 30 de Setembro de 1986

## PUBLICAÇÃO

Publicado (a) em 30/09/86

Lagarto, 30/09/86

Artur de Oliveira Reis  
Funcionário (a)

"INSTITUI APOSENTADORIA PARLAMENTAR NA FORMA  
QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ARTUR DE OLIVEIRA REIS, PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO,  
ESTADO DE SERGIPE;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e  
eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É concedida aos Vereadores, a Aposentadoria Parla-  
mentar por tempo de mandato e por invalidez total e permanente.

Parágrafo Único - A Aposentadoria de que trata o "caput"  
deste artigo será concedida pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 2º - Os Vereadores são segurados obrigatórios para  
efeito de aposentadoria Parlamentar.

Art. 3º - O Prefeito Municipal poderá ser incluído como con-  
tribuinte e beneficiário da respectiva Carteira de Previdência.

Art. 4º - A Aposentadoria Parlamentar por tempo de mandato  
consistirá, em uma renda mensal e vitalícia do valor proporcional ao tempo de  
contribuição, na razão de 1/25 (um vinte e cinco avos) dos subsídios fixo, por  
ano de contribuição.

Art. 5º - A Aposentadoria Parlamentar, objeto do artigo an-  
terior, será concedida a partir da data em que o segurado tenha deixado de ser  
titular do cargo eletivo, desde que haja realizado 96 (noventa e seis) contri-  
buições mensais e sucessivas na forma prevista do artigo 1º desta Lei.

Art. 6º - O Segurado que deixar de ser titular do cargo ele-  
tivo antes de completar a carência de que trata o artigo anterior poderá passar  
a condição de segurado facultativo, desde que requeira ao Presidente da Câmara  
Municipal até 90 (noventa) dias a contar do término do mandato.

Parágrafo Único - Após complementar a carência do aludido  
no artigo anterior, o segurado fará jus a Aposentadoria desta Lei, que será cal-  
culada de acordo com o artigo 4º.

Art. 7º - O Segurado aposentado que vier a ser investido em  
mandato eletivo remunerado não perceberá durante o mandato a Aposentadoria.



ESTADO DE SERGIPE  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO  
 GABINETE DO PREFEITO

**REGISTRO**  
 Registrado (a) às fls. 03/86  
 de 1986  
 Lagarto, 30 de 09 de 1986  
*Alcides de Oliveira*  
 Funcionário (a)

**PUBLICAÇÃO**  
 Publicado (a) em 30/09/86  
 Lagarto, 30/09/86  
*Alcides de Oliveira*  
 Funcionário (a)

Parágrafo Único - Na hipótese prevista pelo "caput" deste artigo, caberá ao segurado, caso o mandato haja sido de vereador, direito a recálculo do valor da aposentadoria em fase das contribuições do novo mandato.

Art. 89 - A Aposentadoria Parlamentar por invalidez total e permanente será concedida aos segurados que, no decurso do mandato, invalidar-se ou adquirir moléstia incurável, contagiosa que o impossibilite definitivamente de exercer qualquer atividade laborativa desde que haja realizado 12 (doze) contribuições mensais e sucessivas, na forma prevista do item I do artigo 10 desta Lei.

Parágrafo Único - A Aposentadoria Parlamentar por invalidez total e permanente consistirá numa renda mensal e vitalícia correspondente a média dos subsídios fixo dos 12 (doze) meses anteriores a ocorrência que a determinou.

Art. 99 - E criado o Fundo Especial de Aposentadoria Parlamentar a fim de fazer face ao custeio dos encargos da aposentadoria prevista nesta.

Art. 10 - São fundo de recursos do Fundo Especial de Aposentadoria Parlamentar:

§ 19 - Contribuição dos inscritos obrigatórios, no valor mensal correspondente a 8% (oito por cento) dos subsídios dos vereadores.

§ 29 - Contribuição dos inscritos facultativos, no valor mensal correspondente a 16% (dezesseis por cento) dos subsídios dos vereadores.

§ 39 - Contribuição da respectiva Câmara ou Prefeitura Municipal, no valor mensal de 8% (oito por cento) dos subsídios dos vereadores e Prefeitos inscritos obrigatoriamente.

§ 49 - Contribuição do pensionista no valor mensal correspondente a 8% (oito por cento) da pensão efetivamente recebida.

§ 59 - Auxílios, doações, legados e subvenções.

§ 69 - Rendas provenientes das aplicações das reservas.

§ 79 - Valores alusivos aos descontos das diárias de comparecimentos dos Vereadores que faltarem a sessão ordinária ou extraordinária.

I) As contribuições dos inscritos com mandato eletivo serão descontados na folha de pagamento.

II) As contribuições dos inscritos facultativos serão recolhidos por guia à tesouraria da Câmara Municipal até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, cabendo a esta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas efetuar o depósito.

III) Em caso de suspensão das atividades normais da Câmara Municipal, com redução dos subsídios, as contribuições efetuadas pelos Vereadores são suplementadas pelo Executivo Municipal.

**REGISTRO****PUBLICAÇÃO**

Registrado (a) às fls. 03/46 Publicado (a) em 30/09/86  
do livro 02a 06v.

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO  
GABINETE DO PREFEITO

Lagarto, 30/09/86

1986  
Funcionário (a)

Funcionário (a)

Art. 11 - Os recursos do Fundo constante dos parágrafos 19, 29, 39 e 79 do artigo anterior serão depositados, mensalmente, no Banco do Estado de Sergipe S/A. - BANESE, em conta especial e os demais nas épocas em que se realizarem.

Art. 12 - O Fundo Especial de Aposentadoria Parlamentar será administrado pelo Instituto de Previdência do Estado de Sergipe - IPES através do Convênio com a Prefeitura Municipal de Lagarto a qual incumbirá de praticar os seguintes atos:

I) Movimentar os seguintes recursos depositados no Banco do Estado de Sergipe S/A. - BANESE, mediante saque à Conta de Pensão concedida;

II) Aplicar obrigatoriamente os recursos do Fundo Especial de Pensão em operações financeiras rentáveis;

III) Dar conhecimento à mesa da respectiva Câmara de Vereadores, quando solicitado, da posição financeira do respectivo Fundo Especial de Pensão;

IV) Elaborar a Contabilidade própria da Carteira de Previdência dos Vereadores;

V) Elaborar anualmente o Balanço Geral da Carteira de Previdência dos Vereadores.

Art. 13 - Sob a denominação e reserva técnica, o Balanço Geral de cada carteira de previdência dos Vereadores consignará:

1) Reserva matemática das pensões;

II) Reserva de contingência por "deficit" técnico.

§ 19 - As reservas matemática das pensões constituem nos termos dos exercícios dos valores dos compromissos assumidos pela Carteira relativamente aos beneficiários que estejam oferecendo pensão.

§ 29 - As reservas de contingência ou "deficit" técnico representarão, respectivamente, o exesso ou a deficiência de cobertura o ativo, das reservas matemáticas.

§ 39 - Ocorrendo "deficit" técnico o Poder Executivo Municipal suprirá a Carteira através de um Crédito Especial que permita a cobertura das reservas matemáticas.

Art 14 - Os contribuintes investidos em novo mandato de Vereador ou Prefeito, poderão recolher contribuições relativas a períodos anteriores de exercícios desses mandatos, para o efeito de direito à pensão parlamentar.

§ 19 - As contribuições correspondentes aos períodos de mandatos anteriores a que se refere o "caput" deste artigo serão recolhidas de uma só vez ou até 12 (doze) prestações mensais iguais e sucessivas



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO  
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO

Publicado (a) em 30/09/86

Lagarto, 30/09/86

*Muniz de Figueiredo*  
Funcionário (a)

Registrado (a) às f.s. 03/86,  
do livro 09 a 066,  
Lagarto, 30 de 09 de 1986

requeridas ao Presidente do Conselho de Previdência do Estado de Sergipe - IPES, na data que foi autorizado.

Art. 15 - Os beneficiários concedidos por esta Lei serão reajustados nas mesmas épocas em que forem os subsídios dos Vereadores.

Art. 16 - É permitido acumulação dos benefícios de que trata esta Lei com pensões e proventos de qualquer natureza ressalvada o disposto no parágrafo Único deste artigo.

Parágrafo Único - Sempre que o pensionista for investido em novo mandato legislativo perderá o direito de receber a pensão parlamentar de que trata o artigo 89 enquanto perdurar a investidura.

Art. 17 - São dependentes do contribuinte para efeito de percepção da pensão mensal:

I) Em primeiro lugar, conjuntamente:

a) a esposa, ainda que legalmente separada, desde que beneficiará de alimento, o marido da contribuinte, desde que não separado legalmente;

b) a companheira solteira viúva ou separada judicialmente do contribuinte solteiro, viúvo ou separado judicialmente, desde que com ela conviviado em regime marital dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao óbito, dispensado o requisito de tempo completo se da união tiver havido do filho;

c) o filho inválido de qualquer condição ou sexo sem limite de idade;

d) a filha solteira sem economia própria ou emprego remunerado até vinte e quatro anos de idade;

e) o filho solteiro sem economia própria ou emprego remunerado até 18 (dezoito) anos de idade ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que estudante regular de curso nível superior.

II) Em segundo lugar, conjuntamente:

a) pai inválido ou mãe viúva;

b) a mãe casada em novas núpcias com inválido;

III) Na falta dos dependentes antes enumerados o contribuinte poderá inscrever como beneficiário um parente até o terceiro grau, desde que menor de 21 (vinte e um) anos.

Art. 18 - Para efeito da concessão da pensão a condição de dependente será a que se verificar na data do falecimento do contribuinte ou do pensionista, assegurado o direito do nascituro.



Registrado (a) às fls. 05180,  
do livro 09 a 064,  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO, 1986  
GABINETE DO PREFEITO Antônio de Oliveira  
Funcionário (a)

Publicado (a) em 30/09/86  
Lagarto, 30/09/86  
Antônio de Oliveira  
Funcionário (a)

Parágrafo Único - A existência de qualquer dos dependentes no inciso I do artigo 17 exclui automaticamente os compreendidos no inciso II.

Art. 19 - A importância mensal da pensão dos dependentes será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da pensão parlamentar a qual teria direito o contribuinte na data do óbito.

§ 1º - Metade do valor da pensão será atribuída ao cônjuge sobrevivente e metade dividida entre os demais beneficiários obedecida a ordem a que se refere o artigo 17.

§ 2º - Não havendo outros beneficiários com direito a pensão, será ela atribuída ao cônjuge sobrevivente em sua totalidade.

§ 3º - Não havendo cônjuge com direito a pensão, será esta, em sua totalidade, dividida entre os demais beneficiários, mencionados no artigo 17 desta Lei.

§ 4º - Cessado o direito do cônjuge à percepção da pensão, sua cota será dividida entre os beneficiários restantes.

§ 5º - Extinguir-se-á a pensão, quando já não houver beneficiários com direito a pensão.

Art. 20 - Cessarã o direito à percepção da pensão nos seguintes casos:

- I) Pelo falecimento ou casamento do beneficiário;
- II) Por implemento da idade;
- III) Pela cessação do estado de invalidez;
- IV) Pelo abandono ou conclusão do curso superior (alínea "e" do inciso I do artigo 17);
- V) Pela renúncia.

Parágrafo Único - Cessado o direito a percepção da pensão, não será esta, em nenhum caso restabelecida.

Art. 21 - A contribuição não recolhida ao IPES dentro do prazo, ficará a multa de 10% (dez por cento), além dos juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 22 - Para ocorrer aos encargos decorrentes da administração desta carteira de previdência o IPES cobrará, taxa especial de 5% (cinco por cento) calculada, sobre o total da receita proveniente de contribuição dos inscritos e da respectiva Câmara Municipal de Vereadores cuja a taxa será paga com recursos do correspondente Fundo Especial de Pensão.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO  
GABINETE DO PREFEITO

**REGISTRO**

Registrado (a) às fls. 03/86,  
do livro 02 a 061.  
Lagarto, 30 de 09 de 19 86  
*Artur de Oliveira Reis*  
Funcionário (a)

**PUBLICAÇÃO**

Publicado (a) em 30/09/86  
Lagarto, 30/09/86  
*Clara Mercia Barreto de Almeida*  
Funcionário (a)

sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, ESTADO DE SERGIPE, em 30 de Setembro de 1986; 165 da Independência e 98ª da República.

*Artur de Oliveira Reis*  
ARTUR DE OLIVEIRA REIS  
PREFEITO MUNICIPAL

*Clara Mercia Barreto de Almeida*  
CLARA MERCIA BARRETO DE ALMEIDA  
SEC. MUN. DA ADMINISTRAÇÃO